



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013720-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6926

Apelação nº 1013720-17.2024.8.26.0506

Apelante: Antônio Garcia de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Autor que não cumpriu a determinação do juízo para juntada de comprovante de endereço atualizado. Insurgência. Questão preliminar. Tese defendida no recurso que não se coaduna com a fundamentação da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que o recurso sequer deveria ser conhecido. Contudo, necessária a análise do mérito. Causa madura. Contratação realizada sob a égide da IN INSS/PRES nº 138/2022, a qual limitava a taxa de juros à 3,06% ao mês, taxa idêntica à prevista no contrato objeto da demanda. Autos do processo nº 1013740-08.2024.8.26.0506 que versa sobre a mesma causa de pedir. Processo apensado para julgamento em conjunto. Contrato que não superou o limite da margem legal. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Honorários arbitrados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.349 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, estendeu seus efeitos em relação aos autos nº 1013740-08.2024.8.26.0506, o qual fora apensado aos autos em epígrafe.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que *“promoveu a ação judicial contra a empresa requerida a fim de conseguir o cancelamento do Cartão RCC junto a requerida e que não lhe feito ainda que por diversas oportunidades, foi solicitado sendo ignoradas suas reclamações e solicitações; tomou conhecimento deste novo cartão quando se iniciou os descontos e viu a nova sigla “RCC” e que de maneira nenhuma queria mais algum tipo de “cartão”, visto todo o sofrimento já enfrentado em outras oportunidades pela modalidade RMC; o desconto do cartão RCC é realizado diretamente na folha de pagamento do INSS, em seu benefício, e deve respeitar a taxa de juros máxima de 3,06% a.m e deverá expressar o custo efetivo total (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 138 DE 10/11/2022; a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo INDETERMINADO, e, portanto, esse valor nunca será abatido; todos os fatos ficaram bem delineados e narrados na Exordial, todos os documentos comprobatórios ao qual a apelante dispunha foram juntados e disponibilizados nos autos”*.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.363/368.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida à fl.70.

É o relatório.

Preliminarmente, mister consignar que as razões recursais não se coadunam com a fundamentação da sentença, descumprindo os requisitos do art.1.010, do CPC (princípio da dialeticidade).

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do descumprimento da decisão proferida à fl.344 (juntada do comprovante de endereço atualizado).

Nesse sentido, caberia ao apelante trazer fundamento legal que pudesse afastar a conclusão do juízo. Contudo, a tese defendida pelo apelante alude tão somente ao mérito da causa. Logo, sob a ótica estrita da legislação processual civil, o recurso sequer deveria ser conhecido.

Contudo, entendo ser o caso de julgamento do mérito da demanda, considerando que o réu já apresentou defesa, e todas as provas pertinentes ao processo já foram produzidas. Portanto, a causa

está madura para julgamento.

Assim, nos termos do art.1.013, § 3º, do CPC, passo a análise do mérito.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer” ajuizada pelo autor que alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimo na modalidade RCC, o qual não contratou. Afirma ainda que *“não sabia qual era a operação que supostamente estava contratando, e que sempre tem a intenção de fazer somente “consignado” quando surge uma necessidade e nada além disto”*.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, destaca-se o art. 13, inc. II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS Nº 138 de 10/11/2022: *“Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, e deverá expressar o custo efetivo total (CET); (g.n.)*

Partindo-se, pois, da Instrução Normativa vigente à época da contratação (IN PRES INSS nº 138/2022), tem-se que o contrato observou a legislação em vigor à época de sua assinatura, já que previu taxa de juros mensais de **3,06% ao mês (fl.120)**, ou seja, no limite fixado pela norma.

Igualmente, não houve superação do limite da taxa de juros em relação ao contrato nº58024360439-331, objeto dos autos do processo nº1013740-08.2024.8.26.0506, apensados a estes.

Ainda que houvesse eventual superação do custo efetivo total (CET) em relação ao percentual instituído pela instrução normativa, **recorde-se que tal rubrica não está sujeita ao limite estabelecido pela norma**, pois engloba, além da aludida taxa de juros, demais custos contratuais, tais como despesas de IOF, seguros e tarifas bancárias.

Esclareça-se, a esse respeito, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 **trata do custo do empréstimo** e a Resolução Bacen nº 4881, de 23.12.2020, trata do Custo Efetivo Total (CET), do qual o IOF e outros encargos fazem parte.

Dispõem os artigos 2º e 3º da aludida Resolução:

“Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na

data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Crédito pessoal consignado com débito em conta corrente - Sentença de improcedência – Recurso da autora. Danos morais – Inovação recursal - Ausência de pedido deduzido na inicial – Recurso não conhecido neste ponto. Alegação de juros remuneratórios e custo efetivo total abusivos – Descabimento - Empréstimo consignado contrato de art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a alteração estabelecida pela Instrução Normativa nº 106 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,14% ao mês, bem como para o custo efetivo da operação - Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - **O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro** - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência mantida – Honorários majorados de ofício – Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível*

1017345-53.2023.8.26.0196; Relator
(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -
4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)
g.n.

Veja-se, também, o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional de empréstimo consignado – Sentença que julgou procedente a demanda para reconhecer a abusividade dos juros praticados com a determinação de incidência do art. 13 da Instrução Normativa 28 do INSS, vigente na data da contratação, como índice limite do custo efetivo total – Recurso do requerido. DA PRELIMINAR DE ADVOCACIA PREDATÓRIA - Inexistência de elementos concretos indicativos de eventual advocacia predatória por parte do causídico da autora – PRELIMINAR REJEITADA. CERNE RECURSAL – CUSTO EFETIVO DO EMPRÉSTIMO – Empréstimo consignado com descontos realizados sobre benefício previdenciário – Art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003 – Limitação da taxa de juros remuneratórios ao importe de 1,80% a.m. – Inteligência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 106 (vigente à época da celebração do instrumento) – Abusividade não verificada – Taxa de juros pactuada entre as partes no patamar de 1,80% a.m., que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual também é composto pelo IOF, único encargo adicional repassado à consumidora – Higidez da avença configurada – Improcedência da demanda que é medida de rigor – Precedentes desta Corte Bandeirante, inclusive desta Turma Julgadora – Inversão dos ônus sucumbenciais. CONCLUSÃO – AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015685-98.2022.8.26.0506; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023;

Data de Registro: 18/12/2023) g.n.

Ação revisional de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. PRELIMINARES. Princípio da dialeticidade observado. Entretanto, caracterizada inovação recursal. Pedido de condenação em indenização por danos morais não deduzido na petição inicial. Recurso não conhecido em parte. MÉRITO. Aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS 28/08 e suas alterações posteriores. Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,80%, no limite máximo da regra de regência vigentes na época da celebração do contrato, considerando a alteração ocorrida pela Instrução Normativa INSS 106/20. Índice estabelecido na norma que se refere à taxa de juros, não ao custo efetivo total. Precedentes. Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009379-73.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) g.n.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação da taxa de juros levada a efeito pela instituição financeira, inexistindo razão para a pretendida alteração.

Diante da regularidade da contratação, não cabe a conversão do contrato em empréstimo consignado, devendo ser mantido a higidez dos contratos.

Sendo assim, de rigor a improcedência das demandas ajuizadas pelo apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e julgou improcedentes os pedidos formulados nestes autos, bem como nos autos do processo nº1013740-08.2024.8.26.0506.

Nos termos do art.85, § 2º, CPC, condeno o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator